



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

REC 12/11/2023
Câmara Municipal de Vereadores
Capanema - PR
Darlene N. S. Berticelli
Diretora Administrativa e Financeira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023

Ementa da proposta legislativa: Dispõe sobre a regulamentação geral de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Ercio Marques Schappo

Parecer: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 782/2023
Data: 20/11/2023 - Horário: 13:46
Administrativo

1. RELATÓRIO

Matéria de iniciativa e competência exclusiva do Poder Executivo.

As Leis Complementares, como já diz o nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional ou da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se o presente projeto de Lei Complementar, sobre a regulamentação geral de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

A matéria deu entrada nesta Casa de Leis no setor responsável, recebendo o protocolo nº 554/2023, sendo lido em Plenário, para devida publicidade, na sessão ordinária do dia 28/08/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para estudo e emissão de parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

2. PARECER DA COMISSÃO

Em análise aos termos, o projeto de Lei Complementar encontra seu amparo legal na Lei Orgânica Municipal e demais leis maiores que regem sobre o assunto. A propositura é conveniente e oportuna, pois visa a implementar um novo modelo de regulamentação geral de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Executivo municipal.

Analisando-se o texto do projeto e a justificativa apresentada, podemos extrair as principais inovações e evoluções trazidas com a presente proposta legislativa:

- 1 - enxugamento da máquina pública, com extinção de 26 carreiras e de centenas de cargos públicos;
- 2 - redução de vagas de determinados cargos públicos;
- 3 - estabelecimento de diretrizes claras de gestão de pessoas voltadas para o serviço público de excelência;
- 4 - prioridade de cargos públicos com formação em ensino superior;
- 5 - eliminação das confusas tabelas da Lei nº 1.280/2010, adotando um sistema de redação mais simples e de fácil compreensão;
- 6 - descrição pormenorizada das atribuições de todos os cargos públicos de provimento efetivo;
- 7 - descrição das atribuições de todos os cargos públicos de provimento em comissão;
- 8 - descrição das atribuições das funções de confiança com natureza de chefia e direção;
- 9 - instituição de um sistema normativo que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública municipal, utilizando o padrão mais recente implementado pelo Governo Federal, seguindo os moldes da Lei Federal nº 14.204/2021;
- 10 - estabelece critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança e regras para coibir os chamados "desvios de função";
- 11 - concede uma valorização à carreira de servidores públicos municipais que possuem a menor remuneração do quadro funcional, qual seja, a de Auxiliar de Serviços Gerais (especialmente as zeladoras



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

e cozinheiras da Secretaria Municipal de Educação e Cultura), equiparando com a remuneração da carreira de Auxiliar de Serviços Gerais I;

12 - concede uma valorização para os servidores mais antigos da Administração Pública municipal, que já ultrapassaram os 25 anos de serviço público, mas que, em razão da limitação existente na legislação, não possuem direito à elevação do adicional por tempo de serviço (quinquênios) após os referidos 25 anos de carreira, o que desestimula a continuidade da prestação dos serviços;

13 - corrige a distorção salarial de algumas carreiras, incluindo a alteração da nomenclatura, inclusão de diversas atribuições para atender ao interesse público, como, por exemplo:

- a) Analista-Tributário da Receita Municipal (antigo Fiscal de Tributos);
- b) Analista de Tesouraria (antigo Tesoureiro);
- c) Analista Patrimonial (antigo Agente Patrimonial - atualmente sem servidor);
- d) Engenheiro Agrônomo (atualmente sem servidor);
- e) Engenheiro Ambiental (atualmente sem servidor);
- f) Médico Ginecologista;
- g) Médico Pediatra;
- h) Médico Veterinário (atualmente sem servidor);
- i) Técnico Agropecuário (antigo Técnico em Topografia);
- j) Técnico de Contabilidade (antigo Auxiliar de Contabilidade);
- k) Técnico de Engenharia (antigo Auxiliar de Engenharia);
- l) Técnico Patrimonial (antigo Operador de Computador).

14 - altera a nomenclatura de algumas carreiras:

- a) o Analista de Recursos Humanos passa a ser Analista de Gestão de Pessoas;
- b) o Assistente de Informática passa a ser Analista de TI;
- c) o Atendente de PS passa a ser Técnico Administrativo;
- d) o Auditor Fiscal passa a ser Auditor-Fiscal da Receita Municipal;
- e) o Médico Clínico Geral 40h passa a ser Médico Clínico Geral;
- f) o Médico Clínico Geral 20h passa a ser Médico Clínico Geral II;
- g) o Odontólogo 40h passa a ser Odontólogo;
- h) o Odontólogo 20h passa a ser Odontólogo II;
- i) o Técnico em Radiologia 20h passa a ser Técnico de Radiologia.

15 - cria duas carreiras novas no quadro de pessoal, quais sejam, de Fisioterapeuta Esportivo e de Terapeuta Ocupacional;

16 - ajusta a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, conforme repasse do Governo Federal;

17 - permite o repasse, na forma de adicional, do piso de enfermagem para os profissionais do setor, conforme verbas repassadas pelo Governo Federal;

18 - valoriza os profissionais do programa Mais Médicos corrigindo uma distorção e aperfeiçoando as regras do Auxílio Moradia e do Auxílio Alimentação;

19 - estabelece diretrizes para a lotação e a redistribuição de servidores entre órgãos públicos, conferindo maior segurança jurídica;

20 - extingue 9 (nove) funções gratificadas;

21 - institui a Política Municipal de Desenvolvimento de Pessoas.

Ou seja, com relação ao mérito da proposta, são inúmeros os benefícios para a organização e eficiência administrativa trazida pelo Projeto de Lei Complementar 06/2023, representando um verdadeiro enxugamento da máquina pública, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento e à modernização administrativa.

Noutro giro, tendo em vista o conteúdo do parecer jurídico nº 12/2023, elaborado pela Procuradoria Legislativa, apontando diversos obstáculos para o prosseguimento do processo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

legislativo, faz-se necessário alguns apontamentos por parte desta Comissão, a respeito de cada um dos tópicos do referido parecer.

Legislação municipal pertinente

Atualmente, toda a legislação municipal, estadual e federal está disponível em tempo real e de forma consolidada no âmbito da rede mundial de computadores, acessível com muita facilidade por qualquer interessado.

Portanto, o encaminhamento, como anexo, de todas as leis referidas em um projeto de lei, além de ser uma exigência ultrapassada, viola os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, do interesse público, além de contrariar frontalmente o princípio da sustentabilidade ambiental, já que seriam inúmeras páginas que deveriam ser impressas para acompanhar os projetos de lei, tendo em vista que, atualmente, o procedimento utilizado pela Câmara Municipal, com relação ao relacionamento documental com o Poder Executivo, é no formato físico.

Ou seja, nesse ponto, o próprio regimento interno da Câmara Municipal é contrário ao texto constitucional, não havendo óbices, portanto, para o prosseguimento da proposta legislativa, mesmo porque, como o próprio parecer jurídico indicou, a matéria discutida neste projeto não é nova, as leis indicadas são acessíveis e de conhecimento por todos os Vereadores, não havendo qualquer prejuízo para o processo legislativo.

Técnica legislativa

O projeto já previa um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da transição, conferindo tempo para adequação dos órgãos do Poder Executivo municipal à nova redação legal.

Todavia, em diálogo com os agentes públicos municipais, optou-se por adaptar o texto do projeto, para conferir maior clareza e elastecimento do prazo de transição, para evitar qualquer tipo de intercorrência.

Dessa forma, a emenda do texto encontra-se anexa.

Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo

A espécie normativa utilizada no projeto (Lei Complementar) é adequada ao caso, nos termos do art. 61 e do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matérias ali elencadas.

Constitucionalidade material

O PLC nº 06/2023 deve ser lido em conjunto com o PLC nº 05/2023, os quais são intrinsecamente ligados para garantir e não restar dúvidas a respeito da constitucionalidade material do disposto no PLC nº 06/2023.

Aliás, a opção pelo encaminhamento de dois projetos foi realizada em diálogos com os próprios Vereadores, para facilitar a compreensão e melhor organização das matérias, evitando-se um projeto único de mais de 110 páginas.

O PLC nº 05/2023, que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, delimita as competências de cada órgão público municipal, incluindo Assessorias especializadas, com descrição pormenorizada das respectivas competências.

Não obstante o disposto nos artigos 53 a 57 do PLC nº 06/2023 indicar expressamente as atribuições e os critérios gerais para a ocupação dos cargos em comissão e de funções de confiança, o que cumpre as exigências constitucionais e o entendimento dos tribunais pátrios, o projeto foi além, pois por meio do art. 52 do projeto, foi expressamente consignado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 52. Os CCE e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão, nos termos da Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, observando-se o disposto nesta Lei Complementar e no Decreto a que se refere o § 4º do art. 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Integram o rol de atribuições dos CCE e das FCE, além do disposto no caput deste artigo, as disposições estabelecidas em Lei específica e em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Dessa forma, todas as competências dos órgãos públicos integrarão o rol de atribuições dos respectivos CCE e FCE ali lotados, conferindo clareza e transparência para o controle dos serviços prestados e da eliminação da possibilidade de haver desvios de função, que é o objetivo a ser atingido com os entendimentos exarados pelos tribunais pátrios sobre o tema.

O PLC nº 06/2023 segue, justamente, esse mesmo objetivo, pois contém mecanismos claros para eliminar qualquer dúvida a respeito das atribuições de um CCE ou de uma FCE.

Além disso, analisando-se as Leis indicadas na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, que serviram de estudo e foram utilizadas como modelos para a confecção do projeto, observa-se que a legislação federal e estadual indicada segue o mesmo padrão utilizado no PLC nº 06/2023.

Aliás, as normas paranaenses indicadas sequer constam as atribuições gerais dos cargos comissionados na própria lei, pelo contrário, a exemplo das leis referentes aos cargos comissionados do Ministério Público do Estado do Paraná, a lei somente indicou o número de cargos, delegando ao Procurador-Geral de Justiça a função de especificar as atribuições e critérios para cada cargo comissionado.

Por seu turno, analisando a recentíssima reforma administrativa realizada pelo Governo do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 21.352/2023, verificamos o mesmo padrão utilizado no projeto de Lei Complementar nº 06/2023, em que são delimitadas, no texto da própria lei, apenas algumas atribuições gerais dos cargos comissionados, delegando ao Governador do Estado, por meio de Decreto, a definição das atribuições.

Ou seja, o PLC nº 06/2023, lido em conjunto com o projeto de PLC nº 05/2023 e das diversas leis municipais específicas já existentes, claramente prevê um nível de detalhamento das atribuições que deverão ser desempenhadas por todos os servidores nomeados para CCE ou designados para FCE.

Por seu turno, analisando os processos e os acórdãos do TCE/PR, na íntegra, cujas ementas foram indicadas no parecer jurídico da Procuradoria Legislativa, percebemos que os casos são “consultas” realizadas por outros Municípios paranaenses, que apresentaram questionamentos genéricos, respondidos genericamente pelo TCE/PR. Ocorre que as conclusões genéricas do TCE/PR, naquelas oportunidades, não abordaram as especificidades e peculiaridades do que consta no projeto de PLC nº 06/2023.

No que tange à inconstitucionalidade material apontada no parecer jurídico, a respeito da transposição do cargo de Assistente de Informática, observamos que tal inconstitucionalidade não existe de fato, pois, neste caso, não há burla do concurso público ou qualquer majoração de vencimentos ao servidor, já que estes são os mesmos e diante do fato de que não há e nunca houve servidor de provimento efetivo como Analista de TI.

O que há é a adaptação dos cargos para o estabelecimento de uma carreira única, que, a partir de agora, para os próximos servidores efetivos, será exigido ensino superior, como já havia ocorrido com outros casos neste Município, a exemplo do cargo de Contador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, esta Comissão não vislumbra qualquer inconstitucionalidade material neste projeto de Lei Complementar.

Das emendas

Apesar de o texto do projeto estar adequado, em quase a sua totalidade, os Membros desta Comissão, após análise, estudo e debates com membros do Poder Executivo, apresenta emendas aditivas e substitutivas, de forma aglutinada, conforme documento anexo a este parecer, para aperfeiçoamento da redação da proposta legislativa, de acordo com as justificativas também anexas.

Conclusão

Dessa forma, opta-se por exarar parecer favorável ao PLC nº 06/2023, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação e possível aprovação, com as emendas apresentadas, já que se encontra com o amparo legal e constitucional.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 17 dias do mês de novembro de 2023.

Ercio Marques Schappo

Relator

Valdomiro Brizola

Presidente

Delmar Balzan

Secretário